



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.397, DE 22/11/1987

~~Dispõe sobre o Código de Posturas Municipais.~~

~~(Revogada pelo art. 304, da Lei Complementar Municipal nº 3.027 de 28.01.2007)~~

~~A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:~~

~~PARTE GERAL~~

~~TÍTULO ÚNICO~~

~~Disposições Gerais~~

~~—Capítulo I—~~

~~—Disposições Preliminares—~~

~~Art. 1º Este código contém as medidas de polícia administrativa relativas ao peculiar interesse do município, de modo especial as referentes à higiene, segurança, incolumidade, ordem pública e ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e prestação de serviços nos termos da constituição do Brasil, da Constituição do Estado de Minas Gerais e outras leis federais e estaduais, que de forma concorrente ou supletiva disponham sobre a matéria.~~

~~Art. 2º Ao Prefeito, aos funcionários municipais e indistintamente, a qualquer cidadão incumbe velar pela observância dos preceitos deste código.~~

~~—Capítulo II—~~

~~—Das Infrações e das Penas—~~

~~Art. 3º Constitui infração toda ação ou omissão às disposições emanadas do Governo Municipal no exercício do seu poder de polícia.~~

~~Art. 4º Será considerado infrator todo aquele que cometer, auxiliar, mandar ou coagir alguém a praticar infração.~~

~~Art. 5º A infração sujeita o infrator a pena de multa, além da obrigação de fazer ou desfazer, e demais cominações aplicáveis.~~

~~Parágrafo único. A multa será fixada dentro dos limites estabelecidos neste código.~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 6º A multa será executada judicialmente se o infrator se recusar a satisfazê-la, no prazo legal, pela via administrativa.~~

~~Parágrafo único. Os infratores em débito de multa não poderão transacionar, a qualquer título, com a Prefeitura.~~

~~Art. 7º Na graduação da multa a ser aplicada, ter-se-á em vista:~~

- ~~a) — a gravidade da infração;~~
- ~~b) — os antecedentes do infrator, em relação às disposições deste código.~~

~~Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro na reincidência, considerando-se reincidente, para este efeito, aquele que já houver sido punido pela mesma infração.~~

~~Art. 8º Nos casos de apreensão o objeto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar será dado o destino conveniente. Quando, porém, a apreensão se realizar fora do perímetro urbano, poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio possuidor, se idôneo, observadas as formalidades legais.~~

~~Art. 9º No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o objeto apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura sendo a importância apurada, aplicada no pagamento da multa e na indenização das despesas decorrentes da apreensão.~~

~~Art. 10. Não são passíveis das penas definidas neste código:~~

- ~~I — os incapazes, na forma da Lei;~~
- ~~II — os que forem coagidos a cometer a infração.~~

~~Art. 11. Sempre que a infração for praticada por qualquer das pessoas relacionadas no artigo anterior, a pena recairá, respectivamente:~~

- ~~I — sobre o responsável legal pelo infrator;~~
- ~~II — sobre o responsável pela coação.~~

—Capítulo III—

—Dos Autos de Infração—

~~Art. 12. Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas contidas neste Código.~~

~~§ 1º São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais e os funcionários para tanto designados.~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~§ 2º Qualquer cidadão é igualmente autorizado para atuar os infratores, devendo o auto respectivo, neste caso, assinado por duas testemunhas ser enviado ao Prefeito, para fins de direito.~~

~~Art. 13. Compete ao Prefeito julgar os autos de infração e arbitrar as multas correspondentes.~~

~~Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar poderes ao Secretário a quem mais de perto diga respeito à norma infringida, para julgamento e aplicação das penas cabíveis.~~

~~Art. 14. Dos autos de infração constarão, obrigatoriamente:~~

~~I—o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, residência e número do CPF ou CGC;~~

~~II—a data, hora e local em que se verificou a infração;~~

~~III—a norma infringida;~~

~~IV—o relato pormenorizado das circunstâncias em que se deu a infração~~

~~§ 1º Os autos de infração serão assinados por quem o lavrou, pelo infrator e por duas testemunhas capazes.~~

~~§ 2º Na hipótese de o infrator ou testemunha recusar-se a assinar, ou não puder fazê-lo, será tal fato devidamente registrado no auto da infração.~~

—Capítulo IV—

—Do Processo de Infração—

~~Art. 15. Lavrado o auto de infração, será este registrado, no órgão de fiscalização competente e enviado à procuradoria jurídica para o devido processamento.~~

~~Art. 16. Do auto de infração se notificará o infrator, o qual terá prazo de dez (10) dias para apresentar, por escrito, sua defesa.~~

~~Parágrafo único. A notificação será feita pessoalmente, ou pelo correio mediante aviso de recebimento, ou, ainda, não sendo encontrado o infrator, por edital fixado em quadro próprio no edifício sede da Prefeitura.~~

~~Art. 17. Sempre que o infrator oferecer testemunhas, serão os depoimentos tomados em resumo, em um só termo.~~

~~Parágrafo único. As testemunhas serão notificadas para audiência na forma do parágrafo único do artigo anterior.~~

~~Art. 18. Apresentada a defesa, dar-se-á vista do processo, ao autuante, por quarenta e oito (48) horas.~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 19. Completado o período de instrução, ou não sendo apresentada defesa, será o processo devidamente instruído com parecer da Procuradoria Jurídica, incluso ao Prefeito para julgamento.~~

~~Art. 20. O infrator será notificado, por escrito, da decisão proferida.~~

~~Art. 21. Quando a decisão for contrária ao infrator terá este, prazo de sessenta (60) dias a contar do recebimento da notificação, para recolher a multa.~~

~~Parágrafo único. Decorrido o prazo para recolhimento, sem que se realize o pagamento, será multa inscrita como dívida ativa.~~

~~Art. 22. Quando a decisão cominar pena de fazer ou desfazer será fixado prazo razoável para início e conclusão da obrigação.~~

~~Parágrafo único. Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obrigação, cabendo ao infrator indenizar o custo do trabalho, acrescido de 20% (vinte por cento) do valor a título de administração, prevalecendo para pagamento o prazo e as condições do artigo 21, e seu parágrafo único.~~

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Da Higiene Pública

—Capítulo I—

—Disposições Gerais—

~~Art. 23. A política sanitária do município de Ponte Nova, tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os atos que comprometem a higiene pública, velando pela rigorosa observância dos preceitos deste título e cooperando, com as autoridades estaduais e federais congêneres.~~

~~Art. 24. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene dos logradouros públicos, das habitações particulares e coletivas, de alimentação e dos estabelecimentos que fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios.~~

~~Art. 25. Em cada inspeção que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.~~

~~Parágrafo único. No caso da matéria ser competência das autoridades estaduais ou federais, a Prefeitura remeterá a elas cópia do relatório.~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

— Capítulo II —

— Da Higiene dos Logradouros Públicos —

~~Art. 26. O serviço de limpeza de ruas, praças e demais logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura, de preferência em horário noturno.~~

~~Art. 27. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriços à sua residência.~~

~~Art. 28. É absolutamente proibido varrer ou despejar detrito de qualquer natureza sobre o leito e ralos dos logradouros públicos.~~

~~Art. 29. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canos dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo estas servidões.~~

~~Art. 31. Não é permitido as instalações de estrumeiras ou depósito de estrume animal não beneficiado, dentro do perímetro urbano da cidade e demais núcleos residenciais do município.~~

~~Art. 32. A instalação de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam afetar a saúde pública, só será permitido nas áreas determinadas pelo Plano Diretor, observadas as disposições do Código de Obras e regulamentos.~~

~~Art. 33. Para preservar ainda, a higiene pública, fica terminantemente proibido:~~

~~I — lavar roupas em poços artesianos, fontes ou tanques situados em logradouros públicos.~~

~~II — consentir o escoamento de águas servidas das residências, para a rua;~~

~~III — conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos;~~

~~IV — queimar nos quintais, qualquer coisa em quantidade capaz de molestar a vizinhança;~~

~~V — conduzir para a cidade ou demais núcleos residenciais do município doentes portadores de moléstia infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.~~

~~Art. 34. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente no valor de 50% a 300% (cinquenta a trezentos por cento) da Unidade de Referência, elevadas ao dobro em caso de reincidência.~~

~~Art. 34. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o valor da UFPN (Unidade Fiscal de Ponte Nova),~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~elevada ao dobro, em caso de reincidência. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 1.547, de 09.10.1990)~~

~~—Capítulo III—~~

~~—Da Higiene das Habitações e Terrenos Baldios—~~

~~Art. 35. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, prédios e terrenos.~~

~~Art. 36. As residências e prédios de qualquer natureza situados nas zonas urbanas deverão ser caiados ou pintados periodicamente, segundo as determinações das autoridades sanitárias e urbanísticas do município.~~

~~Art. 38. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade e demais zonas residenciais do município.~~

~~Parágrafo único. Fica proibido a construção de fossas de qualquer espécie, dentro do perímetro urbano da cidade onde haja rede de esgoto.~~

~~Art. 39. O lixo das habitações será recolhido em vasilhames próprios, e em sacos plásticos, nos locais determinados pela Prefeitura, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.~~

~~§ 1º Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, ou entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras, estábulos e pocilgas, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos pelos próprios inquilinos ou proprietários.~~

~~§ 2º Da mesma forma que no parágrafo anterior, não serão considerados como lixo corpos de animais mortos, os quais deverão ser sepultados pelos responsáveis em covas adequadas, ou recolhidos pela Prefeitura.~~

~~Art. 40. As habitações insalubres poderão ser vistoriadas, a fim de se verificar:~~

~~I—aquelas, cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-las;~~

~~II—as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas;~~

~~§ 1º Na hipótese do item II deste artigo, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio, não podendo reabri-lo antes de executar os melhoramentos exigidos.~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade, devido à natureza do terreno ou qualquer outras causa, será o prédio interditado e demolido.~~

~~Art. 41. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 300% (cinquenta a trezentos por cento) da Unidade de Referência, elevadas ao dobro em caso de reincidência.~~

~~Art. 41. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o valor da UFPN (Unidade Fiscal de Ponte Nova), elevada ao dobro, em caso de reincidência. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 1.547, de 09.10.1990)~~

~~— Capítulo IV —~~

~~— Da Higiene e Alimentação —~~

~~Art. 42. A Prefeitura exercerá severa fiscalização sobre a produção, distribuição e venda de gêneros alimentícios e produtos hortigranjeiros no município.~~

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.~~

~~Art. 43. Não será permitida a exposição ou venda de aves doentes, frutas não sanzonadas e gêneros alimentícios falsificados, deteriorados ou por qualquer outra razão nocivos à saúde.~~

~~§ 1º A mercadoria assim encontrada será apreendida e removida para local próprio e destruída, quando for o caso.~~

~~§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento.~~

~~Art. 44. Sujeita-se às mesmas proibições e penalidades do artigo anterior e seus parágrafos a produção de gêneros alimentícios adulterados ou falsificados.~~

~~Art. 45. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente purificada.~~

~~Art. 46. O gelo de produção industrial e para consumo público deverá ser fabricado em água potável, isenta de qualquer contaminação.~~

~~Art. 47. Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, caprinos ou aves e outros animais de pequeno porte que não tenham sido abatidos em matadouro ou abatedouro sujeito à fiscalização.~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 48. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% (cinquenta a trezentos por cento) da Unidade de Referência, elevadas ao dobro, em caso de reincidência.~~

~~Art. 48. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o valor da UFPN (Unidade Fiscal de Ponte Nova), elevada ao dobro, em caso de reincidência. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 1.547, de 09.10.1990)~~

~~–Capítulo V–~~

~~–Da Higiene dos Estabelecimentos–~~

~~Art. 49. Nos mercados e estabelecimentos congêneres deverão ser observadas as seguintes disposições:~~

~~I — as verduras que devem ser consumidas sem coação, deverão ser depositadas em recipientes de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;~~

~~I — as verduras que podem ser consumidas cruas deverão ser depositadas em recipientes de superfície impermeável e à prova de mosca, poeira e quaisquer contaminações. (Inciso alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 1.547, de 09.10.1990)~~

~~II — as frutas expostas à venda serão colocadas sobre as mesas ou prateleiras, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;~~

~~III — as gaiolas para aves serão de fundo móvel e deverão estar permanentemente limpas.~~

~~Art. 50. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:~~

~~I — a lavagem da louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida a utilização, em qualquer hipótese, de baldes, bacias ou outros vasilhames;~~

~~II — as janelas e vãos dos cômodos de preparação de alimentos deverão ser vedados com telas à prova de moscas;~~

~~III — a higienização de louça e talheres deverá ser feita em água fervente;~~

~~IV — os guardanapos e toalhas serão de uso individual;~~

~~V — os açucareiros serão do tipo que permitem a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa, salvo quando servido por garçons;~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~VI — a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, de modo a não ficarem expostos às moscas e poeiras;~~

~~VII — todas as dependências serão mantidas em perfeitas condições de limpeza e higiene, especialmente as cozinhas, salas de refeições e instalações sanitárias.~~

~~VIII — terão que ter revestimento de azulejo até altura de 1,50m no mínimo;~~

~~IX — terão que ter divisória de vidro, separando o balcão dos fregueses;~~

~~X — o indivíduo que estiver no caixa, não poderá manipular os produtos sem embalagens, como carne e seus derivados.~~

~~Art. 51. As padarias, as fábricas de doces e de massas e demais estabelecimentos onde fabricam gêneros alimentícios observarão, quanto as suas dependências, vasilhames e utensílios, os princípios gerais de higiene e asseio anunciados no artigo anterior.~~

~~Art. 52. Os açougues e peixarias não poderão:~~

~~I — manter, nos locais de manipulação, móveis ou objetos alheios ao comércio de carnes, peixes e seus derivados;~~

~~II — manter qualquer ramo de negócio diverso do de sua especialidade;~~

~~III — aplicar serragem de madeira em piso;~~

~~IV — varrer a seco;~~

~~V — empregar na limpeza de cômodos e instalações soluções de antissépticos de série aromática, tais como creolinas, fenóis e outros, salvo nos casos em que haja necessidade de desinfecção;~~

~~VI — permitir a entrada de cães ou quaisquer outros animais domésticos no recinto;~~

~~VII — manter seus produtos em contacto direto com gelo ou expostos ao contato com moscas e poeiras;~~

~~VIII — receber couros, chifres, cabeça, entranhas, vísceras e resíduos considerados prejudiciais no asseio e higiene dos estabelecimentos;~~

~~IX — preparar ou fabricar produtos de carne;~~

~~X — vender carnes ou peixes que tiverem sido congelados, sem a declaração expressa do fato.~~

~~Art. 53 — Será obrigatória a lavagem, a jorro quente ou frio diariamente, das paredes, pisos, mesas e utensílios dos locais onde se preparam ou depositam carnes ou peixes e dos veículos de seu transporte ou comércio.~~

~~Art. 54. Os veículos destinados ao transporte ou venda de carnes ou peixes deverão ser dotados de refrigeração ou ventilação apropriada.~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 55. Os salões de barbeiros e cabeleireiros, além de observarem os princípios comuns de asseio e higiene formulados neste capítulo, deverão fazer uso de toalhas e golas individuais para seus clientes.~~

~~Art. 56. Os estabelecimentos referidos neste capítulo deverão observar as seguintes disposições:~~

~~I — utilização de uniformes, aventais ou blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpos;~~

~~II — severo asseio pessoal;~~

~~III — carteira de saúde fornecida por repartição oficial, permanentemente atualizada.~~

~~IV — utilizar lâminas, preferencialmente descartáveis ou, no caso de navalhas, providenciar a esterilização para cada atendimento. (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 1.547, de 09.10.1990)~~

~~Parágrafo único. A responsabilidade pelas infrações às disposições deste capítulo cabe ao proprietário do estabelecimento.~~

~~Art. 57. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% (cinquenta a trezentos por cento) da Unidade de Referência, elevadas ao dobro em caso de reincidência.~~

~~Art. 57. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o valor da UFPN (Unidade Fiscal de Ponte Nova), elevada ao dobro, em caso de reincidência. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 1.547, de 09.10.1990)~~

TÍTULO II

Da política de Costumes, Segurança e Ordem Públicas

- Capítulo I -

- Da Moralidade e do Sossego Público -

~~Art. 58. É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição de gravuras, livros, revistas ou jornais considerados pelas autoridades competentes, como obscenos ou imorais.~~

~~Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento, independentemente da multa cabível.~~

~~Art. 59. Só será permitido o funcionamento de “dancings” e estabelecimentos congêneres em locais e condições que, a critério da Prefeitura, não atentem contra o decoro e o sossego da população.~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 60. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem no local.~~

~~Parágrafo único. A incapacidade ou o descaso no cumprimento da disposição deste artigo sujeita o proprietário à pena de cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.~~

~~Art. 61. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos excessivos, tais como:~~

~~I — os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;~~

~~II — os de buzinas, clarins, apitos, tímpanos, campainhas e outros;~~

~~II — a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas e outros, sem a prévia autorização da Prefeitura;~~

~~IV — os produzidos por arma de fogo;~~

~~V — os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, bem como repiques de sinos por mais de trinta segundos ou à noite entre 22:00 (vinte e duas horas) e 7:00 (sete horas) da manhã seguinte.~~

~~Art. 62. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das sete horas e depois das vinte horas, nas proximidades de hospitais, asilos e casas de residências.~~

~~Art. 63. As instalações elétricas só poderão funcionar quando providas de dispositivos capazes de eliminar ou reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à radio recepção e à televisão.~~

~~Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18:00 (dezoito) horas nos dias úteis.~~

~~Art. 64. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% (cinquenta a trezentos por cento) da Unidade de Referência, elevadas ao dobro em caso de reincidência.~~

~~Art.64. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o valor da UFPN (Unidade Fiscal de Ponte Nova), elevada ao dobro, em caso de reincidência. [\(Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 1.547, de 09.10.1990\)](#)~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

–Capítulo II–

–Dos Divertimentos Públicos–

~~Art. 65. Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizarem nos logradouros públicos, ou em recintos fechados que o público tenha acesso.~~

~~Art. 65. Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizam em logradouros públicos, ou em recintos fechados a que o público tenha acesso. (Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 1.547, de 09.10.1990)~~

~~Art. 66. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença da Prefeitura.~~

~~Art. 67. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:~~

~~I — tanto as salas de entrada, com as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;~~

~~II — as portas e os corredores conservar-se-ão sempre livres de modo a assegurar o rápido escoamento do público em caso de emergência;~~

~~III — os aparelhos de equipamentos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento;~~

~~III — os aparelhos e equipamentos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, inclusive os equipamentos de combate a incêndio que deverão sofrer inspeção e recarga periódicas, realizadas por empresa habilitada, colocando-se as etiquetas para identificação dos períodos de validade. (Inciso alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 1.547, de 09.10.1990)~~

~~IV — o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.~~

~~§ 1º É proibido aos espectadores assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções, de modo especial as cinematográficas.~~

~~§ 2º As saídas dos locais de função deverão ser proporcionais ao número de espectadores.~~

~~Art. 68. Em todos os cinemas, teatros, circos e estabelecimentos congêneres serão reservados lugares para as autoridades do município encarregados da fiscalização, bem como para as autoridades judiciárias e policiais, em número de três (03).~~

~~Art. 69. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do estabelecimento.~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 70. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.~~

~~Parágrafo único. Em caso de modificação do programa ou do horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada ou senha correspondente para utilização em espetáculo posterior.~~

~~Art. 71. Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas na vizinhança de estabelecimentos hospitalares e congêneres.~~

~~Art. 72. A armação de circos e de parques de diversões só será permitida em locais determinados pela Prefeitura.~~

~~Art. 73. A autorização para funcionamento de circos e parques de diversões não poderá ser por prazo superior a um (01) mês.~~

~~§ 1º A Prefeitura poderá renovar, a seu critério, o prazo concedido.~~

~~§ 2º Ao conceder a autorização ou a renovação, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes ao interesse da população.~~

~~Art. 74. Os circos e parques de diversões só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela Prefeitura.~~

~~Parágrafo único. A vistoria far-se-á também no caso de renovação de autorização ou quando julgada necessária pelas autoridades municipais.~~

~~Art. 75. Para permitir armação de circos ou parques de diversões em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir depósito de até três (03) salários mínimos vigente na região como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro ocupado.~~

~~Art. 75 Para permitir a armação de circos ou parques de diversão em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir depósito de até 100 (cem) UFPN (Unidade Fiscal de Ponte Nova), como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro ocupado. (Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 1.547, de 09.10.1990)~~

~~Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas as despesas realizadas.~~

~~Art. 76. A armação de parques, circos e congêneres em terrenos particulares só será licenciada quando houver prévia autorização do proprietário.~~

~~Art. 77. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% (cinquenta a trezentos por cento) da Unidade de Referência, elevadas ao dobro em caso de reincidência.~~

~~Art. 77. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o valor da UFPN (Unidade Fiscal de Ponte Nova),~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~elevada ao dobro, em caso de reincidência. [\(Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 1.547, de 09.10.1990\)](#)~~

~~— Capítulo III —~~

~~— Do Trânsito Público —~~

~~Art. 78. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou por necessidade policial.~~

~~Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada a sinalização claramente visível à distância.~~

~~Art. 79. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nos logradouros públicos.~~

~~Parágrafo único. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito dentro do horário de 7:00 às 18:00 (sete às dezoito horas).~~

~~Parágrafo único. Tratando-se de materiais cujo carregamento e/ou descarregamento não possa ser feito diretamente no interior dos prédios ou estacionamentos comerciais, será tolerada a carga e a descarga e permanência na via pública, sem prejuízo da observância da Lei do Silêncio e do Trânsito dentro do horário de 20:00 horas, até às 06:00 horas (vinte horas até às seis horas do dia posterior). [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.008, de 23 de maio de 1995\)](#)~~

~~Parágrafo único. Tratando-se de materiais cujo carregamento e/ou descarregamento não possa ser feito diretamente no interior dos prédios ou estacionamentos comerciais, será tolerada a carga e/ou a descarga e a permanência na via pública, sem prejuízo da observância da Lei do Silêncio e do Trânsito, nos locais e horários definidos por meio de ato próprio pelo Departamento Municipal de Trânsito, que deverá providenciar ainda a adequada sinalização, no prazo de 60 dias a partir da publicação desta Lei. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.346, de 09 de agosto de 1999\)](#)~~

~~Art. 80. É expressamente proibido nas ruas da cidade e demais núcleos urbanos do município:~~

- ~~I — conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;~~
- ~~II — conduzir animais bravios sem a necessária precaução;~~
- ~~III — conduzir arrastando, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados;~~
- ~~IV — desrespeitar os sinais de trânsito fixados pela Prefeitura.~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 81. É expressamente proibido nos passeios e jardins públicos:~~

- ~~I — transportar volumes de grande porte;~~
- ~~II — dirigir veículos de qualquer espécie, salvo carrinhos de crianças e pessoas paralíticas e, em ruas de pequeno movimento, bicicletas de uso infantil;~~
- ~~III — estacionar veículos ou aparelhos automotores ou de tração animal e humana;~~
- ~~IV — conduzir ou conservar animais.~~

~~Art. 82. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo impedindo a orientação do trânsito.~~

~~Art. 83. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.~~

~~Art. 84. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% (cinquenta a trezentos por cento) da Unidade de Referência, elevadas ao dobro em caso de reincidência.~~

~~Art. 84. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o valor da UFPN (Unidade Fiscal de Ponte Nova), elevada ao dobro, em caso de reincidência. [\(Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 1.547, de 09.10.1990\)](#)~~

— Capítulo IV —

— Das Vias e Logradouros Públicos —

~~Art. 85. Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas serão alinhadas e niveladas, em conformidade com o Plano Diretor pré-estabelecido.~~

~~Parágrafo único. O alinhamento e nivelamento abrangerão também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo as condições do terreno e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.~~

~~Art. 86. Nenhuma via pública poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento autorizados pela Prefeitura, observado o Plano Diretor Urbanístico do Município.~~

~~Art. 87. Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão de preferência em ângulo reto.~~

~~Art. 88. A Prefeitura, sempre que julgar necessária a abertura e/ou alargamento de qualquer via pública, poderá promover acordo com os proprietários dos terrenos marginais no sentido de obter o necessário consentimento para~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~execução do serviço, quer mediante pagamento das benfeitorias e do terreno, quer independentemente de qualquer indenização.~~

~~Parágrafo único. No caso de não assentimento ou oposição, por parte do proprietário, à execução do Plano Diretor, a Prefeitura promoverá, nos termos da legislação vigente, a desapropriação da área que julgar necessária.~~

~~Art. 89. A Prefeitura procederá a nomenclatura e emplacamento das ruas, avenidas e praças.~~

~~Art. 90. Compete à Prefeitura a execução dos serviços de calçamento, arborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção e conservação dos jardins e parques públicos, ressalvada a cobrança de taxas e contribuição de melhoria nos casos previstos pela legislação tributária municipal.~~

~~Art. 91. A Prefeitura organizará periodicamente uma relação das ruas ou trechos de ruas que tenham mais de um terço dos lotes edificadas, bem como o orçamento para o respectivo calçamento ou pavimentação asfáltica, classificando-as segundo sua localização, intensidade de trânsito e o valor das edificações nelas existentes.~~

~~Art. 92. É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua requerer à Prefeitura a execução imediata de pavimentação, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.~~

~~Art. 93. Não é permitido fazer aberturas na pavimentação ou escavações nas vias públicas, senão em casos de serviço de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.~~

~~Parágrafo único. Ficará a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém, a despesa por conta daquela que houver dada causa ao serviço.~~

~~Art. 94. Qualquer serviço de abertura de calçamento ou pavimentação asfáltica ou escavações na parte central da cidade só poderá ser feita horas previamente determinadas pela Prefeitura.~~

~~Art. 95. Sempre que a execução do serviço resultar a abertura de valas que atravessem os passeios, será obrigatória adoção de uma ponte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.~~

~~Art. 96. As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar indicações ou sinais convenientes dispostos, com aviso de trânsito impedindo ou perigo, e colocar nesses locais sinais luminosos vermelhos durante a noite.~~

~~Art. 97. A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as preocupações devidas, de modo a evitar danificações nas instalações subterrâneas de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos conseqüentes dos serviços.~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 98. Correrá por conta da Prefeitura o serviço de capinação e varrição das ruas, avenidas e praças, bem como a remoção do lixo destas e das habitações. Compete aos proprietários, inquilinos ou responsáveis, a remoção dos resíduos outros que não o lixo das habitações, tais como: galhos de árvores ou folhas resultantes da poda e asseio dos jardins e quintais, estrumes das cocheiras ou estábulos e outros resíduos das fábricas e oficinas.~~

~~Art. 99. Sob pena de multa, ficam os donos ou empreiteiros de obras, uma vez concluídas estas, obrigados à pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.~~

~~Art. 100. A remoção do lixo das habitações, bem como a varrição das vias públicas, serão feitos em horas determinadas pela Prefeitura, e que melhor consultarem os interesses da saúde pública.~~

~~Art. 101. Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios, passeios e muros em bom estado de conservação bem como, aparar as árvores de seus quintais ou jardins quando as mesmas avançarem para a rua.~~

~~Art. 102. Para a necessária remoção do lixo, os proprietários ou inquilinos deverão depositá-lo junto aos portões de suas residências, em caixas ou latas próprias, ou ainda, em sacos plásticos, pela manhã e em dias previamente designados para a coleta.~~

~~Art. 103. As infrações das disposições contidas neste capítulo serão punidas com as multas de 50% a 300% (cinquenta a trezentos por cento) da Unidade de Referência, elevadas ao dobro em caso de reincidência.~~

~~Art. 103. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o valor da UFPN (Unidade Fiscal de Ponte Nova), elevada ao dobro, em caso de reincidência. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 1.547, de 09.10.1990)~~

~~— Capítulo V —~~

~~— Do Emplacamento das Vias Públicas —~~

~~Art. 104. Nenhuma obra, ou demolição de obra, poderá ser feita no alinhamento das vias públicas, sem prévia construção de um tapume provisório que não poderá ocupar mais de 50% do passeio em toda a extensão do trabalho, preservada a segurança dos pedestres.~~

~~Parágrafo único. Dispensa-se o tapume quando se tratar:~~

~~I — construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;~~

~~II — pinturas ou pequenos reparos.~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 105. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, observadas as seguintes condições:~~

- ~~I— serem aprovadas pela Prefeitura, quanto à localização;~~
- ~~II— não perturbem o trânsito público;~~
- ~~III— não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais;~~
- ~~IV— respeitarem as disposições da legislação eleitoral e segurança nacional;~~
- ~~V— serem removidos no prazo de vinte e quatro horas do encerramento.~~

~~Parágrafo único. Findo o prazo do item V, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque ou coreto, dando-lhe o destino que for mais conveniente.~~

~~Art. 106. As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, satisfeitas as seguintes condições:~~

- ~~I— terem sua localização aprovada pela Prefeitura;~~
- ~~II— apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;~~
- ~~III— não perturbarem o trânsito público;~~
- ~~IV— serem de fácil remoção;~~
- ~~V— não invadir áreas públicas ajardinadas.~~

~~Art. 107. Os estabelecimentos comerciais não poderão instalar mesas e cadeiras no passeio correspondente à testada dos edifícios, em hipótese alguma.~~

~~Art. 108. A instalação de postos de linhas telefônicas, telegráficas, de força e luz, bem como a colocação de caixas postais, cestas de papéis, bancos, monumentos de qualquer espécie e tudo mais que possa embarçar o trânsito ou comprometer a estética da cidade, dependem de prévia autorização ou aprovação da Prefeitura.~~

~~Art. 109. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% (cinquenta a trezentos por cento) da Unidade de Referência, elevadas ao dobro em caso de reincidência.~~

~~Art. 109. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o valor da UFPN (Unidade Fiscal de Ponte Nova), elevada ao dobro, em caso de reincidência. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 1.547, de 09.10.1990)~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~–Capítulo VI–~~

~~–Do Ajardinamento e da Arborização–~~

~~Art. 110. O ajardinamento e a arborização dos logradouros públicos são atribuições da Prefeitura.~~

~~§ 1º Nos logradouros abertos por particulares é facultado aos interessados promover e custear o ajardinamento e a arborização, mediante aprovação pela Prefeitura dos respectivos planos.~~

~~§ 2º Nas mesmas condições do parágrafo anterior, moradores de uma mesma rua ou praça poderão promover o ajardinamento e a arborização destes locais.~~

~~Art. 111. A nenhum cidadão é permitido podar, cortar, derrubar ou mutilar as árvores dos logradouros públicos, sem consentimento expresso da Prefeitura.~~

~~Art. 112. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes, anúncios e outros, podendo a fixação de fios de iluminação ser autorizada pela Prefeitura em casos especiais.~~

~~Art. 113. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% (cinquenta a trezentos por cento) da Unidade de Referência, elevadas ao dobro em caso de reincidência.~~

~~Art. 113. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o valor da UFPN (Unidade Fiscal de Ponte Nova), elevada ao dobro, em caso de reincidência. [\(Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 1.547, de 09.10.1990\)](#)~~

~~–Capítulo VII–~~

~~–Dos Anúncios e Cartazes–~~

~~Art. 114. A exploração ou utilização de meios de publicidade nos logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso público, depende de autorização da Prefeitura.~~

~~Art. 114. A exploração de utilização de meios de publicidade nos logradouros públicos, bem como os lugares de acesso público, depende de autorização da Prefeitura. Ressalvado o disposto na legislação eleitoral, a propaganda em locais públicos em veículos detentores de amplificadores de voz, alto-falantes e similares depende de prévia licença e pagamento de taxa e só será permitida para fins filantrópicos, humanitários ou de interesse público. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.743, de 01 de junho de 1992\)](#)~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 114. A exploração de utilização de meios de publicidade nos logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso público, depende de autorização da Prefeitura. Ressalvado o disposto na legislação eleitoral, a propaganda em locais públicos em veículos detentores de amplificadores de voz, alto-falantes e similares poderá ser realizada das 12:00 hs às 16:00 hs, de segunda a sexta-feira, por firmas legalmente constituídas no Município, sob licença da Prefeitura Municipal com respectivo pagamento de taxa. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.797, de 14 de outubro de 1992)~~

~~§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo: (inciso excluído pela Lei Municipal nº 1.743, de 01 de junho de 1992)~~

~~I — os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, pintados, projetados ou distribuídos;~~

~~II — a propaganda falada, em lugares públicos, por qualquer meio.~~

~~§ 2º Sujeitam-se ainda, ao disposto neste artigo, os anúncios que, embora colocados em terrenos ou prédios de domínio privado, sejam visíveis dos logradouros públicos.~~

~~§ 3º A licença estabelecerá o prazo, horário e condições de realização das publicidades volantes de forma a assegurar o sossego da população. (Parágrafo incluído pela Lei Municipal nº 1.743, de 01 de junho de 1992)~~

~~Art. 115. Não será permitida a colocação de anúncios quando:~~

~~I — pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;~~

~~II — de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais ou monumentos;~~

~~III — sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;~~

~~IV — obstruam o vão de portas e janelas;~~

~~V — contenham incorreções de linguagem.~~

~~Art. 116. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda deverão mencionar:~~

~~I — a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;~~

~~II — as dimensões;~~

~~III — a natureza do material de confecção;~~

~~IV — as inscrições e o texto.~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 117. Somente os anúncios luminosos ou acrílicos poderão ser colocados em sentido transversal ao eixo da via pública, sempre a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).~~

~~Art. 118. Os cartazes, letreiros, placas e quaisquer outros anúncios não luminosos, quando colocados nas fachadas dos edifícios, não poderão ter dimensões superiores a um metro e cinquenta centímetros.~~

~~Art. 119. Os panfletos destinados a serem lançados ou distribuídos nos logradouros públicos não poderão ter dimensões maiores de trinta centímetros por quarenta e cinco centímetros, nem menores de dez centímetros por quinze centímetros.~~

~~Art. 120. Os cartazes, letreiros, placas e quaisquer outros anúncios deverão ser mantidos em bom estado de conservação, de modo a não comprometer a estética e a segurança dos logradouros públicos.~~

~~Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres, dimensão e localização, a reparação de anúncios depende apenas de comunicação escrita à Prefeitura.~~

~~Art. 121. Os anúncios encontrados em desacordo com as formalidades deste capítulo, serão apreendidos, dando-lhes a Prefeitura o destino conveniente.~~

~~Art. 122. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% (cinquenta a trezentos por cento) da Unidade de Referência, elevadas ao dobro em caso de reincidência.~~

~~Art. 122. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o valor da UFPN (Unidade Fiscal de Ponte Nova), elevada ao dobro, em caso de reincidência. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 1.547, de 09.10.1990)~~

~~Art. 122. Na infração de qualquer artigo deste conjunto será imposta uma multa de até 100 vezes a UFPN, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.743, de 01 de junho de 1990)~~

~~–Capítulo VIII–~~

~~–Das Medidas Referentes aos Animais–~~

~~Art. 123. É expressamente proibida a permanência de animais nos logradouros públicos do município.~~

~~Art. 123 É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos do Município, salvo animais domésticos de pequeno porte ou animais utilizados para~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~transporte, em condições tais que garantam a segurança dos cidadãos. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.330, de 25 de maio de 1999\)](#)~~

~~Parágrafo único. Animais de notória periculosidade, a critério da fiscalização municipal, só poderão transitar em logradouros públicos com seus movimentos limitados por coleira e corrente ou correia, conduzidos por maiores de dezoito anos. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.330, de 19 de maio de 1999\)](#)~~

~~§ 1º Animais de notória periculosidade, a critério da fiscalização municipal, só poderão transitar em logradouros públicos com seus movimentos limitados por coleira e corrente ou correia, conduzidos por maiores de dezoito anos. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.624, de 19 de novembro de 2002\)](#)~~

~~§ 2º Cães das raças pit bull, rottweiler e mastim napolitano, além das exigências do parágrafo anterior, deverão portar focinheiras. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.624, de 19 de novembro de 2002\)](#)~~

~~Art. 124. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.~~

~~Art. 125. O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.~~

~~Art. 126. Não sendo o animal retirado neste prazo, a Prefeitura efetuará sua venda em hasta pública.~~

~~§ 1º Para a venda em hasta pública, será afixado edital no edifício-sede da Prefeitura, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.~~

~~§ 2º Quando o animal recolhido não se prestar à venda, em hasta pública, será sacrificado.~~

~~Art. 127. É proibida a permanência ou engorda de suínos ou qualquer espécie de gado nos locais arruados do perímetro urbano da cidade.~~

~~Art. 128. Não será a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para tanto designados.~~

~~Art. 129. Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.~~

~~Art. 130. É expressamente proibido:~~

~~I — criar abelhas nas áreas urbanas;~~

~~II — criar galinhas nos porões e no interior das habitações.~~

~~Art. 131. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~I — transportar, em animais ou em veículos de tração animal, carga com peso superior às suas forças;~~

~~II — fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, enfraquecidos ou extremamente magros;~~

~~III — obrigar qualquer animal a trabalhar por número excessivo de horas e sem conveniente alimentação;~~

~~IV — castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar a custa de castigo ou sofrimento;~~

~~V — castigar com violência qualquer animal;~~

~~VI — transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;~~

~~VII — usar arreios sobre partes feridas ou chagas do animal;~~

~~VIII — praticar todo e qualquer ato não especificado neste capítulo que possa acarretar sofrimento injustificável para o animal.~~

~~Art. 132. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% (cinquenta a trezentos por cento) da Unidade de Referência, elevadas ao dobro em caso de reincidência.~~

~~Art. 132. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o valor da UFPN (Unidade Fiscal de Ponte Nova), elevada ao dobro, em caso de reincidência. [\(Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 1.547, de 09.10.1990\)](#)~~

~~—Capítulo IX—~~

~~—Da Extinção de Insetos Nocivos—~~

~~Art. 133. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.~~

~~Art. 134. Verificada a existência de formigueiro, o proprietário do terreno onde estiver localizado será intimado para proceder ao seu extermínio no prazo de trinta (30) dias.~~

~~Art. 135. Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência.~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~–Capítulo X–~~

~~–Dos Muros, Cercas e Passeios–~~

~~Art. 136. Os proprietários de terrenos em locais arruados, dentro do perímetro urbano, com mais de 50% (cinquenta por cento) de lotes construídos, serão obrigados a murar as testadas de sua propriedade e cercar suas laterais, dentro do prazo estabelecido pela Prefeitura.~~

~~Art. 136 Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos em locais arruados, com mais de 50% de lotes em que haja construções, dentro do perímetro urbano, serão obrigados a murar ou cercar seus terrenos, no prazo fixado em Lei.~~ (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.310, de 05 de março de 1999)

~~Parágrafo único. Para quantificação do percentual referido no caput, será considerado cada logradouro público (avenida, rua, praça, travessa ou beco).~~ (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.310, de 05 de março de 1999)

~~Art. 137. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer com 50% (cinquenta por cento) da sua construção e conservação.~~

~~Parágrafo único. Correrão por conta exclusiva dos interessados a construção e conservação de cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, suínos e outros animais que exijam cercas especiais.~~

~~Art. 138. Os terrenos de zonas urbanas, fechados com muros rebocados e caiados, com grades de ferro ou madeira assentados sobre alvenaria, ou com cercas vivas, conforme entendimento dos confinantes, devendo em qualquer caso, ter uma altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).~~

~~Art. 139. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:~~

~~I — cercas de arame farpado, com três ou mais fios, com altura mínima de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);~~

~~II — cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;~~

~~III — telas de fios metálicos, com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).~~

~~Art. 140. É expressamente proibido danificar passeios, muros ou cercas.~~

~~Parágrafo único. No limite do muro ou construção com passeio não será permitido por hipótese alguma colocar pregos ou objetos pontiagudos, com o falso propósito de proteger o imóvel.~~

~~Art. 141. É expressamente proibido colocar cacos de vidros sobre muros divisórios.~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 142. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% (cinquenta a trezentos por cento) da Unidade de Referência, elevadas ao dobro em caso de reincidência.~~

~~Art. 142. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o valor da UFPN (Unidade Fiscal de Ponte Nova), elevada ao dobro, em caso de reincidência. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 1.547, de 09.10.1990)~~

~~—Capítulo XI—~~

~~—Dos Inflamáveis e Explosivos—~~

~~Art. 143. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.~~

~~Art. 144. São considerados inflamáveis, entre outros:~~

- ~~I—o fósforo e os materiais fosforados;~~
- ~~II—a gasolina e demais derivados do petróleo;~~
- ~~III—os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;~~
- ~~IV—os carburetos, o alcatrão e matérias betuminosas líquidas.~~

~~Art. 145. Consideram-se explosivos, entre outros:~~

- ~~I—os fogos de artifício;~~
- ~~II— a nitroglicerina e seus compostos e derivados, entre os quais as dinamites comerciais.~~
- ~~III— a pólvora e o algodão-pólvora;~~
- ~~IV— as espoletas e os estopins;~~
- ~~V— os fulminantes, cloretos e congêneres;~~
- ~~VI— os cartuchos de guerra, caça e minas;~~
- ~~VII— o TNT;~~
- ~~VIII— e qualquer outro artefato assemelhado.~~

~~Art. 146. É absolutamente proibido:~~

- ~~I— fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;~~
- ~~II— manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~III — depositar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.~~

~~Art. 147. Os depósitos dos explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais ou zonas especialmente designados mediante licença da Prefeitura.~~

~~§ 1º Aos comerciantes varejistas é permitido conservar seus estabelecimentos, com licença especial da Prefeitura, pequenas quantidades de inflamáveis ou explosivos, para consumo de período não superior a 60 (sessenta) dias, desde que o façam em cômodos ou depósitos próprios e tomem cuidados especiais de prevenção contra incêndio.~~

~~§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 20 (vinte) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros da habitação mais próxima e a cento e cinquenta das ruas ou estradas.~~

~~§ 3º Aos comerciantes varejistas é permitido estocar até 390 kg de gás de cozinha, observadas as normas do Conselho Nacional de Petróleo, com prévia autorização da Prefeitura Municipal. [\(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 1.735, de 07.05.1992\)](#)~~

~~Art. 148. No transporte de explosivos ou inflamáveis deverão ser observados entre outros cuidados de segurança, os seguintes:~~

~~I — não podendo ser transportado, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;~~

~~II — os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dois ajudantes.~~

~~Art. 149. É expressamente proibido:~~

~~I — queimar bombas, foguetes e outros fogos perigosos nos logradouros públicos, salvo mediante licença da Prefeitura, em dias festivos, com indicação do local e da pessoa responsável;~~

~~II — soltar balões em toda a extensão do Município;~~

~~III — fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem autorização da Prefeitura;~~

~~IV — utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.~~

~~V — instalar engenhos de explosivos ou inflamáveis, com finalidades diversas sem prévio consentimento da Prefeitura.~~

~~Art. 150. A instalação de postos de abastecimento de veículos depende de autorização especial da Prefeitura.~~

~~Parágrafo único. A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança e o bem estar da população.~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 151. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% (cinquenta a trezentos por cento) da Unidade de Referência, elevadas ao dobro em caso de reincidência, e ainda responder pelos danos causados.~~

~~Art. 151. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o valor da UFPN (Unidade Fiscal de Ponte Nova), elevada ao dobro, em caso de reincidência. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 1.547, de 09.10.1990)~~

~~– Capítulo XII –~~

~~– Da Exploração de Pedreiras e Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro –~~

~~Art. 152. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, bem como o depósito de areia e de saibro e mineração dependem de licença da Prefeitura.~~

~~Parágrafo único. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá interditar, no todo ou em parte, a exploração permitida.~~

~~Art. 154. Não será consentida a exploração de pedreiras nas zonas urbanas do município.~~

~~Art. 155. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:~~

- ~~I – declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;~~
- ~~II – intervalo mínimo de trinta (30) minutos entre cada série de explosivos;~~
- ~~III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira de alerta à altura necessária para ser vista à distância;~~
- ~~IV – toque por três vezes com intervalo de dois minutos, de uma sineta ou sirene, acompanhado de aviso em brado prolongado do sinal de fogo.~~

~~§ 1º O espaço compreendido entre a base das pedreiras exploradas a fogo e a linha traçada paralelamente a cinquenta metros será fechada, de modo a impedir nele o trânsito de pessoas estranhas ao serviço.~~

~~§ 2º A exploração a fogo só será concedida quando a pedreira estiver situada a uma distância mínima de 200 m (duzentos metros) de qualquer construção particular ou logradouro público ou manancial.~~

~~Art. 156. A instalação de olarias fica sujeita às seguintes prescrições:~~

- ~~I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~II — quando as escavações facilitarem a formação de depósitos d'água será o responsável obrigado a fazer o devido escoamento, aterrando as cavidades à medida que retirado o barro.~~

~~Art. 157. É vedada a exploração de cascalheiras e saibreiras quando construções vizinhas possam ser afetadas suas condições de segurança.~~

~~Art. 158. É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do município:~~

~~I — a jusante do local em que recebe contribuições de esgoto;~~

~~II — quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;~~

~~III — quando possibilitem a formação de bacias ou causem a estagnação de água;~~

~~IV — quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos cursos d'água;~~

~~V — é proibido a garimpagem nos cursos d'água do município.~~

~~Art. 159. A Prefeitura poderá, a qualquer momento, e como o intuito de salvaguardar o interesse público, determinar a execução de obras nas explorações relacionadas neste capítulo.~~

~~Art. 160. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% (cinquenta a trezentos por cento) da Unidade de Referência, elevadas ao dobro em caso de reincidência.~~

~~Art. 160. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o valor da UFPN (Unidade Fiscal de Ponte Nova), elevada ao dobro, em caso de reincidência. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 1.547, de 09.10.1990)~~

~~—Capítulo XIII—~~

~~—Das Queimadas e dos Cortes de Árvores—~~

~~Art. 161. A Prefeitura colaborará com o Estado de Minas Gerais e a União para evitar a devastação das florestas e estimular o plantio de árvores.~~

~~Parágrafo único. A Prefeitura estimulará o reflorestamento produzindo mudas, e vendendo-as a baixo preço.~~

~~Art. 162. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:~~

~~I — preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~II — mandar avisos aos confinantes, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.~~

~~Art. 163. A ninguém é permitido atear fogo em matos, lavouras ou campos alheios.~~

~~Art. 164. A derrubada da mata dependerá de licença também da Prefeitura.~~

~~§ 1º A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.~~

~~§ 2º A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública ou área de reserva do município.~~

~~Art. 165. É expressamente proibido cortar árvores frutíferas típicas da cidade.~~

~~Parágrafo único. Em casos especiais, a Prefeitura poderá conceder autorização para o corte.~~

~~Art. 166. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos.~~

~~Art. 167. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% (cinquenta a trezentos por cento) da Unidade de Referência, elevadas ao dobro em caso de reincidência.~~

~~Art. 167. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o valor da UFPN (Unidade Fiscal de Ponte Nova), elevada ao dobro, em caso de reincidência. [\(Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 1.547, de 09.10.1990\)](#)~~

TÍTULO III

~~Do Funcionamento do Comércio, Indústria, Produção e Prestação de Serviços~~

~~—Capítulo I—~~

~~—Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais, de Produção e Prestação de Serviços—~~

~~Seção I~~

~~—Do Comércio, Indústria, Produção e Prestação de Serviços—~~

~~Art. 168. Nenhum estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviços poderá funcionar, no município, sem prévia licença da Prefeitura.~~

~~Parágrafo único. A concessão de licença obedecerá às disposições deste Código, do Código Tributário Municipal, do Código de Obras e do Plano Diretor do Município.~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 169. A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, depende de aprovação prévia do local pela autoridade sanitária competente.~~

~~Parágrafo único. A exigência do artigo será observada nos casos de mudança de estabelecimentos comerciais ou industriais.~~

~~Art. 170. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento exibirá o alvará de localização à autoridade competente sempre que o exigir.~~

~~Art. 171. A licença de localização poderá ser cassada:~~

~~I — quando se tratar de negócio diferente do requerido;~~

~~II — a bem da higiene, da moral, da segurança ou do sossego públicos;~~

~~III — se o licenciado se negar a exibir o alvará à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.~~

~~§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.~~

~~§ 2º Será igualmente fechado o estabelecimento surpreendido em funcionamento sem a competente autorização.~~

Seção II

~~- Do Comércio ambulante -~~

~~Art. 172. O exercício do comércio ambulante depende de aprovação da Prefeitura.~~

~~§ 1º A concessão da licença observará as disposições do Código Tributário Municipal e as que neste Código se contém.~~

~~§ 2º Tratando-se de comércio de gêneros alimentícios preparados, a licença depende de aprovação das autoridades sanitárias competentes.~~

~~Art. 173. Aos vendedores ambulantes é proibido estacionar nos logradouros públicos fora dos locais determinados pela Prefeitura.~~

~~Art. 174. O vendedor ambulante, não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.~~

~~§ 1º As mercadorias apreendidas por força do disposto no presente artigo, quando se tratar de carnes, frutas, aves e alimentos preparados, de fácil deteriorização, serão enviados às casas de caridade.~~

~~§ 2º As demais mercadorias apreendidas em virtude das disposições deste Código serão vendidas, dentro de dez (10) dias, se não forem reclamadas pelos proprietários.~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 175. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% (cinquenta a trezentos por cento) da Unidade de Referência, elevadas ao dobro nas reincidências.~~

~~Art. 175. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o valor da UFPN (Unidade Fiscal de Ponte Nova), elevada ao dobro, em caso de reincidência. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 1.547, de 09.10.1990)~~

~~- Capítulo II -~~

~~- Do Horário de Funcionamento -~~

~~Seção I~~

~~- Dos Estabelecimentos Industriais e de Produção -~~

~~Art. 176. Os estabelecimentos industriais e similares funcionarão no horário compreendido entre 6:00 h e 18:00 h (seis e dezoito horas) nos dias úteis.~~

~~Parágrafo único. Nos domingos e feriados nacionais e locais os estabelecimentos permanecerão fechados.~~

~~Art. 177. Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados, nos estabelecimentos que se dediquem a impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação, produção de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outra atividades que por determinação da autoridade competente, seja estendida esta prerrogativa.~~

~~Parágrafo único. Excetua-se da permissão deste artigo as atividades relacionadas com o expediente de escritórios dos estabelecimentos.~~

~~Art. 178. São livres para funcionamento ininterrupto as empresas que por sua natureza específica devam permanecer em atividade constante.~~

~~Seção II~~

~~- Dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços -~~

~~Art. 179. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, funcionarão no horário compreendido:~~

~~De segunda a sexta-feira: das 8:00 às 18:00 h;~~

~~Aos sábados: das 8:00 às 12:00 h.~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Parágrafo único. Nos domingos e feriados nacionais ou locais os estabelecimentos permanecerão fechados.~~

~~Art. 180. Mediante solicitação das classes interessadas e desde que atenda ao interesse da população, poderá o Prefeito Municipal prorrogar o horário dos estabelecimentos até às 22:00 horas em períodos do ano de maior movimento comercial.~~

~~Art. 181. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, com isenção do pagamento da taxa de licença, os seguintes estabelecimentos:~~

~~Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos, varejistas de peixes, confeitarias, padarias, agências de aluguel, de bicicletas, distribuidores de jornais e revistas, açougues ou casas de carnes, bares, restaurantes, hotéis e similares, hospitais, casas de saúde, clínicas, sorveterias, cafés, leiterias, lanchonetes, borracharias, concessionárias de serviços públicos, farmácias e drogarias.~~

~~§ 1º As barbearias e salões de beleza poderão funcionar nos dias úteis das 7:00 às 20:00 horas.~~

~~§ 2º Nas hipóteses do artigo ficam ressalvadas as exigências da Legislação Federal relativas à jornada de trabalho e sua remuneração.~~

~~Art. 182. As infrações ao disposto desta seção serão punidas com a multa correspondente ao valor de 50% a 300% (cinquenta a trezentos por cento) da Unidade de Referência, elevadas ao dobro em caso de reincidência.~~

~~Art. 182. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o valor da UFPN (Unidade Fiscal de Ponte Nova), elevada ao dobro, em caso de reincidência. [\(Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 1.547, de 09.10.1990\)](#)~~

~~–Capítulo III–~~

~~–Da Aferição de Pesos e Medidas–~~

~~Art. 183. As transações comerciais em que intervenham pesos e medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao disposto na legislação metrológica federal.~~

~~Art. 184. A Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder o exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados no município.~~

~~Parágrafo Único. Verificada qualquer irregularidade, será esta comunicada às autoridades federais competentes para providências de direito.~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO IV

~~Das Disposições Transitórias e Finais~~

~~Art. 185. É dever da Prefeitura prestar toda assistência e eventual encaminhamento ao setor competente aos menores, incapazes e débeis mentais.~~

~~Art. 186. A matéria tratada neste Código poderá ser regulamentada, a fim de atender à crescente expansão do município.~~

~~Art. 187. Na medida das possibilidades e sempre que for julgado conveniente, a administração promoverá, em espaço especificamente designado nos alvarás de licença, por processos próprios, a transcrição das recomendações deste Código e que digam respeito à matéria do licenciamento.~~

~~Art. 188. O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades federais, estaduais, municipais e autárquicas visando à fiel execução deste Código, notadamente quanto aos problemas relativos à poluição, controle de preços e do abastecimento, fiscalização da legislação trabalhista e dos horários de funcionamento de estabelecimento de qualquer natureza.~~

~~Art. 189. Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Ponte Nova — MG, 22 de Novembro de 1987.~~

~~**José Sette de Barros**~~

~~**Prefeito Municipal**~~

- Autor(es): Executivo.
- Publicada em: 22/11/1987
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 1.735, de 07.05.1992
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 1.743, de 01.06.1992